

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 49ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ

PROCESSO Nº 0222561-02.2018.8.19.0001

FILIPPE CAMPELLO, Perito do Juízo nos autos da AÇÃO REVISIONAL, que ROBERTO FANTI move em face de AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A., vem, muito respeitosamente, se manifestar a Vossa Excelência como segue:

- 1) REQUERER a expedição de mandado de pagamento dos honorários periciais no numerário recolhido em depósito bancário à ordem do MM. Juízo e com correção monetária (vide fls. 342/345), considerando a apresentação do Laudo Pericial, nos termos do art. 95, do Código do Processo Civil (favor citar o CPF: 014.680.057-58).
- 2) REQUERER a juntada do Laudo Pericial, que segue em anexo, para que produza os devidos e legais efeitos.



---

Este Perito, aproveitando o ensejo, vem renovar seus votos de elevada estima e distinta consideração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021.

FILIFE CAMPELLO

CORECON/RJ – 24523

PERITO DO JUÍZO

---

{ 2 }

---

PROCESSO Nº 0222561-02.2018.8.19.0001  
COMARCA DA CAPITAL 49ª VARA CÍVEL  
AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL / OBRIGAÇÕES / D. CIVIL  
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – CPC  
AUTOR ROBERTO FANTI  
RÉU AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A.

## LAUDO PERICIAL

Perito Judicial:

Filipe Campello <sup>1</sup> (CORECON/RJ nº 24523)

---

<sup>1</sup> Filipe Campello é graduado e mestre em economia pelo IBMEC/RJ, já tendo sido honrado, ao longo da última década, com mais de 1.000 nomeações determinadas por mais de 30 magistrados, além de prestar assistência técnica pericial para escritórios de advocacia e empresas. Constituiu e dirige a Campello Consulting, empresa individual de responsabilidade limitada com o objetivo estatutário de prestar serviços profissionais inerentes à profissão de economista, incluindo assessoria à empresas, administrativa, comercial, de planejamento, econômica, financeira e técnica, serviços de atuária, auditoria, avaliação de bens, consultoria técnica e para empresas, estudos e pesquisas, projetos de orçamentos e estatística, intermediação comercial e financeira, juízo arbitral e serviços de perícia.



---

## SUMÁRIO

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS ..... 6

DOS QUESITOS DA RÉ ..... 8

1° QUESITO ..... 8

2° QUESITO ..... 8

3° QUESITO ..... 8

4° QUESITO ..... 9

5° QUESITO ..... 9

6° QUESITO ..... 9

7° QUESITO ..... 9

8° QUESITO ..... 10

9° QUESITO ..... 10

10° QUESITO ..... 10

11° QUESITO ..... 10

11° QUESITO ..... 10

11° QUESITO ..... 11

1° QUESITO ..... 11

2° QUESITO ..... 11

3° QUESITO ..... 13

4° QUESITO ..... 13



---

5° QUESITO .....	13
6° QUESITO .....	14
7° QUESITO .....	14
8° QUESITO .....	14
9° QUESITO .....	15
10° QUESITO .....	15
11° QUESITO .....	16
12° QUESITO .....	16
13° QUESITO .....	16
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	17

---

## DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em sua inicial o Autor alega ter firmado contrato com a Ré, relativo ao plano Blue 500 Nac, apólice nº 0005760770.2, há quase 28 anos, tendo sua mensalidade, a partir de junho de 2018, sido reajustada de R\$ 1.087,49 para R\$ 1.836,61 por mudança de faixa etária, afrontando o regulado pela ANS. Aduz que, entre 1990 e 1991, o plano era regido pela Golden Cross, tendo sido repassado para Amil a partir de 1992, sob um contrato no qual, em 20 de outubro de 2001, a Amil lhe apresentou novos termos, conforme contrato de adesão 25234763, ao passo que, em 20 de outubro de 2011, novamente a Amil lhe apresentou novo pacto para adequação de seu plano, que está em vigor até o presente momento.

Afirma que estaria enquadrado em condições mais adequadas, posto ter contratado seu plano anterior à 1999, porém não tendo localizado ainda seu primeiro contrato, requer a inversão no ônus da prova. Sustenta que, de acordo com contrato vigente, é exposto os reajustes possíveis sendo eles: o reajuste anual; o reajuste por mudança por faixa etária; e reajuste em outras hipóteses que venham a ser autorizadas pela ANS, contudo tal contrato não estabeleceu especificamente o cálculo que embasa referidos aumentos.

Elucida que, no mês de junho de 2018, deixou de pagar o valor de R\$ 1.087,49 passando para o monte de R\$ 1.836,81, sendo que o plano deveria ser majorado em 29%, e não 70% como foi aplicado, evidenciando a abusividade da cobrança realizada pela Ré, ademais, não foi apresentado o cálculo do referido percentual de aumento, e sequer comprovou quais custos e despesas teriam sofrido a justificar a mudança na mensalidade

---

Por fim, diz que apesar de quitar as mensalidades de junho e agosto do referido ano, requer que as mensalidades adiante sejam cobradas no valor que considera justo, ou seja, de R\$ 1.402,86, bem como, enquanto perdurar a presente demanda, seja impedida de negar o uso de seu plano de saúde.

Em sua contestação a Ré afirma que o aumento foi em decorrência de mudança para a faixa etária de 59 anos de idade, e mesmo que a variação em sua mensalidade tenha sido superior ao que estava habituado a pagar, o reajuste é devido e lícito, conforme cláusula de reajuste por faixa etária do contrato. Aduz que não assiste razão para se conhecer a abusividade dos aumentos por faixa etária, o que respeitou os termos da Resolução da ANS, haja vista que o ingresso em nova faixa etária aumenta notoriamente os custos da administradora do plano.

Elucida que o Autor não trouxe nenhuma prova nos autos de que os reajustes das mensalidades foram abusivos, devendo apresentar planilha com cálculos do montante cobrado de forma ilícita e o quanto é devido. Sustenta que apesar do Autor dizer que a mensalidade foi reajustada de forma abrupta e elevada, as informações estavam disponíveis em contrato, sendo certo que há tempos já tinha ciência de tais informações, o que afasta a afirmação autoral de que não foi informado do reajuste do plano, requerendo que seja julgado improcedentes os pedidos na inicial.

## DOS QUESITOS DA RÉ

Apresentamos, a seguir, as respostas aos quesitos da Ré, constantes às fls. 211/212 dos autos.

### 1º QUESITO

Quantos beneficiários existem no contrato impugnado na petição inicial?

Apenas o Autor é beneficiário do contrato pactuado entre as partes.

### 2º QUESITO

Houve adaptação no referido contrato?

Sim, conforme contrato adaptado em fls. 116/124.

### 3º QUESITO

O reajuste por faixa etária é previsto no contrato?

Sim, conforme cláusula 21.1 do contrato pactuado entre a partes:

FAIXA ETÁRIA	AUMENTO
00 a 18 anos	0%
19 a 23 anos	30%
24 a 28 anos	10%
29 a 33 anos	09%
34 a 38 anos	10%
39 a 43 anos	10%
44 a 48 anos	29,9%
49 a 53 anos	15%
54 a 58 anos	25%
59 ou mais	70,368%



---

#### 4° QUESITO

A parte Autora foi reajustada de forma diferente do que consta no contrato?

Negativa é a resposta, conforme quesito anterior e considerações finais do Laudo Pericial.

#### 5° QUESITO

Existe cláusula contratual que prevê o reajuste anual e o reajuste por faixa etária?

Conforme resposta oferecida no quesito 3º. A presente lide não versa sobre o reajuste anual, e sim sobre o reajuste por faixa etária.

#### 6° QUESITO

O reajuste por faixa etária e o reajuste anual são praticados por todas as operadoras e autorizados pela ANS?

Sim, o reajuste por faixa etária e o reajuste anual são praticados por todas as operadoras e autorizados pela ANS.

#### 7° QUESITO

O reajuste anual foi cobrado acima do valor estipulado pela ANS?

A presente lide não versa sobre o reajuste anual, e sim sobre o reajuste por faixa etária.

---

#### 8° QUESITO

A Operadora deve alguma restituição à parte Autora por suposto pagamento a maior da mensalidade?

Negativa é a resposta, conforme considerações finais do Laudo Pericial.

#### 9° QUESITO

Qual o critério utilizado para efetuar o reajuste das mensalidades?

Conforme resposta oferecida no quesito 3º.

#### 10° QUESITO

A parte Ré, ao valer-se dos cálculos para o reajuste, utilizou o cálculo previsto no regulamento do plano contratado pela parte Autora?

Sim, questionamento este já atendido em quesitos anteriores.

#### 11° QUESITO

O reajuste impugnado foi oriundo única e exclusivamente da mudança de faixa etária?

Sim, conforme já informado em quesitos anteriores.

#### 11° QUESITO

Existe algum débito pendente?

Este Perito não identificou débitos pendentes da Autora junto ao Réu.

---

## 11° QUESITO

Queira o Sr. Perito prestar outros esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Este Perito não tem mais nada a acrescentar que julgue necessário.

Apresentamos, a seguir, as respostas aos quesitos do Assistente Técnico da Ré, constantes às fls. 255/256 dos autos.

## 1° QUESITO

Queira o Sr. Perito informar se o contrato em questão é do tipo individual ou coletivo.

O contrato em questão é do tipo individual.

## 2° QUESITO

Queira o Sr. Perito esclarecer a diferença entre os tipos de contrato e citar as características no que tange o reajuste no caso do plano individual, adquirido pela parte Autora.

Os contratos individuais têm seus reajustes anuais determinados anualmente pela ANS, agência reguladora. Já nos contratos do tipo coletivo, determina a ANS que os reajustes anuais são aqueles livremente pactuados em contrato firmado entre a operadora e o contratante do plano em questão. Com relação aos reajustes por faixa etária, ambos os contratos devem seguir as determinações da ANS, como segue:

### Reajuste por mudança de faixa etária

O reajuste por mudança de faixa etária ocorre de acordo com a variação da idade do beneficiário e somente pode ser aplicado nas faixas autorizadas. Ele é previsto porque, em geral, por questões naturais, quanto mais avança a idade da pessoa, mais necessários se tornam os cuidados com a saúde e mais frequente é a utilização de serviços dessa natureza.

Por essa razão, o contrato do plano de saúde deve prever um percentual de aumento para cada mudança de faixa etária. As regras de reajuste por variação de faixa etária são as mesmas para os planos de saúde individuais/familiares ou planos coletivos.

As faixas etárias para correção variam conforme a data de contratação do plano e os percentuais de variação precisam estar expressos no contrato.

Confira, na tabela abaixo, as regras para aplicação desse tipo de reajuste:

Data da contratação do plano de saúde	Faixas etárias para aplicação de reajuste	Observações
Até 2 de janeiro de 1999	-	Deve seguir o que estiver escrito no contrato.
Entre 2 de janeiro de 1999 e 1º de janeiro de 2004	0 a 17 anos	A Consu 06/98 determina que o preço da última faixa (70 anos ou mais) poderá ser, no máximo, seis vezes maior que o preço da faixa inicial (0 a 17 anos).
	18 a 29 anos	
	30 a 39 anos	
	40 a 49 anos	Consumidores com mais de 60 anos e que participem do contrato há mais de 10 anos não podem sofrer a variação por mudança de faixa etária.
	50 a 59 anos	
	60 a 69 anos	
70 anos ou mais		
Após 1 de janeiro de 2004 (vigência do Estatuto do Idoso)	0 a 18 anos	A Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, determina, que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18).
	19 a 23 anos	
	24 a 28 anos	
	29 a 33 anos	
	34 a 38 anos	
	39 a 43 anos	A Resolução determina, também, que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.
	44 a 48 anos	
	49 a 53 anos	
	54 a 58 anos	
	59 anos ou mais	

---

### 3° QUESITO

Queira o Sr. Perito, informar quais os tipos de reajustes passíveis de serem aplicados, nos contratos individuais, semelhantes ao do objeto da lide, de acordo tanto com as condições contratuais, quanto com as determinações legais.

Com relação aos reajustes anuais, estes são determinados anualmente pela ANS, e, inclusive, não são objetos da lide. Já os reajustes por faixa etária, estes sim reclamados na inicial pelo Autor, devem seguir as determinações da ANS e, considerando que o contrato em lide se trata de um contrato adaptado, prevalece o que prevê a Resolução Normativa nº 63, tudo devidamente descrito no quesito anterior.

### 4° QUESITO

Queira o Sr. Perito informar se a pretensão da parte autora é que a Ré limite os percentuais para a faixa etária de 59 anos, aos 29%.

Sim, conforme elencado em seus pedidos junto à petição inicial.

### 5° QUESITO

Queira o Sr. Perito informar se no caso em tela, em se tratando da variação acumulada prevista na RN nº63/03, art. 3º, inciso II, é correto somar os percentuais de reajuste para apurar a variação acumulada.

Negativa é a resposta. Somar os percentuais de reajuste para apurar a variação acumulada não é o método matematicamente correto de se apurar variação percentual histórica.

## 6° QUESITO

Deste modo, poderia o Ilustre Perito informar se em planos individuais são dois os momentos de reajustes, quer seja o de FAIXA ETÁRIA, que relaciona a faixa com o percentual de aumento, e quer seja o ANUAL, que é aplicado a cada data de aniversário do plano e baseado nos índices estabelecidos pela ANS?

Sim, em planos individuais são dois os momentos de reajustes, quer seja o de faixa etária – que relaciona a faixa com o percentual de aumento – quer seja o anual – que é aplicado a cada data de aniversário do plano e baseado nos índices estabelecidos pela ANS. Cabe destacar que na presente lide se discute apenas o reajuste por faixa etária aplicado quando o Autor completou 59 (cinquenta e nove) anos de idade.

## 7° QUESITO

Queira o Nobre Expert informar a data de aniversário da parte autora.

A data de aniversário do Autor é 14/05/1959.

## 8° QUESITO

Com base na resposta do quesito anterior, queira o Nobre Expert informar se, ao completar 59 anos de idade, encontra-se previsto em contrato um reajuste de 70,368% para os segurados, conforme cláusula 21.1 do contrato.

Sim, conforme quesito 3º do primeiro rol de quesitos da Ré.

**9° QUESITO**

Queira o Sr. Perito ratificar se na Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, constam as faixas etárias presentes no contrato.

Sim, conforme quesitos anteriores.

**10° QUESITO**

Com base no quadro abaixo, onde constam valores teóricos das mensalidades e os percentuais de reajuste por faixa etária vinculados ao contrato, queira o Sr. Perito informar se o valor da última mensalidade não é seis vezes maior que a da primeira, conforme o art.3º, inciso I, da RN nº 63/2003.

Praticado no Contrato					
Faixa Etária	Reajuste (%)	Reajuste (Fator)	Valor da mensalidade (teórico)	Variação art. 3º Res. 63/03	Obs.
00 a 18 anos	0%	1,00	100,00		inciso I
19 a 23 anos	30%	1,30	130,00		
24 a 28 anos	10%	1,10	143,00		
29 a 33 anos	9%	1,09	155,87		
34 a 38 anos	10%	1,10	171,46		
39 a 43 anos	10%	1,10	188,60		
44 a 48 anos	29,90%	1,30	244,99	144,99%	inciso II
49 a 53 anos	25%	1,25	306,24		
54 a 58 anos	15%	1,15	352,18		
59 ou mais	70,368%	1,70	600,00	144,90%	inciso II

---

Sim, o valor da última mensalidade não ultrapassa o limite de seis vezes maior que o valor da primeira mensalidade, conforme o art.3º, inciso I, da RN nº 63/2003.

#### 11º QUESITO

Ainda com base no quadro apresentado no quesito anterior, queira o Sr. Perito informar se a variação acumulada entre a sétima e a décima faixa etária, perfaz 144,90% (R\$ 600,00 / R\$ 244,99 -1) e se a variação acumulada entre a primeira e a sétima faixa etária, perfaz o percentual 144,99% (R\$ 244,99 / R\$ 100,00 - 1), em cumprimento ao art.3, inciso II da RN nº 63/2003.

Positiva é a resposta quanto aos percentuais citados no quesito e suas variações.

#### 12º QUESITO

Queira o Sr. Perito informar quais são os riscos que uma operadora de plano de saúde pode sofrer caso o custo do segurado seja maior do que a receita do plano.

O risco que uma operadora de plano de saúde pode sofrer caso o custo do segurado seja maior do que a receita do plano é o da insolvência, ou seja, o plano não terá recursos suficientes para cumprir com os compromissos firmados com os beneficiários do plano e, caso não haja um reequilíbrio das contas, o plano pode vir a ser extinto.

#### 13º QUESITO

Queira o Sr. Perito informar o que mais entender necessário.

Este Perito não tem mais nada a acrescentar que julgue necessário.



---

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho pericial apresentado baseou-se em dados e documentos acostados aos autos, que foram profundamente analisados visando permitir a melhor avaliação das questões propostas na presente demanda.

A presente lide versa sobre o reajuste por faixa etária, no patamar de 70,368%, aplicado pela Ré ao contrato do Autor. O Autor alega que, no contrato originalmente pactuado, os percentuais de reajuste por faixa etária efetivamente aplicados pela Ré não se encontravam previstos e que, com base nas regras da ANS, deveria a Ré aplicar os percentuais de reajuste por faixa etária previstos no contrato originalmente pactuado. A Ré, por outro lado, alega que o contrato foi adaptado a RN nº 63, em outubro de 2011, e que no contrato de adaptação se encontra previsto o reajuste de 70,368%.

Com relação aos reajustes por faixa etária os contratos devem seguir, s.m.j., as determinações da ANS, como segue:

### Reajuste por mudança de faixa etária

O reajuste por mudança de faixa etária ocorre de acordo com a variação da idade do beneficiário e somente pode ser aplicado nas faixas autorizadas. Ele é previsto porque, em geral, por questões naturais, quanto mais avança a idade da pessoa, mais necessários se tornam os cuidados com a saúde e mais frequente é a utilização de serviços dessa natureza.

Por essa razão, o contrato do plano de saúde deve prever um percentual de aumento para cada mudança de faixa etária. As regras de reajuste por variação de faixa etária são as mesmas para os planos de saúde individuais/familiares ou planos coletivos.

As faixas etárias para correção variam conforme a data de contratação do plano e os percentuais de variação precisam estar expressos no contrato.

Confira, na tabela abaixo, as regras para aplicação desse tipo de reajuste:

Data da contratação do plano de saúde	Faixas etárias para aplicação de reajuste	Observações
Até 2 de janeiro de 1999	-	Deve seguir o que estiver escrito no contrato.
Entre 2 de janeiro de 1999 e 1º de janeiro de 2004	0 a 17 anos	A Consu 06/98 determina que o preço da última faixa (70 anos ou mais) poderá ser, no máximo, seis vezes maior que o preço da faixa inicial (0 a 17 anos).
	18 a 29 anos	
	30 a 39 anos	
	40 a 49 anos	Consumidores com mais de 60 anos e que participem do contrato há mais de 10 anos não podem sofrer a variação por mudança de faixa etária.
	50 a 59 anos	
60 a 69 anos		
70 anos ou mais		
Após 1 de janeiro de 2004 (vigência do Estatuto do Idoso)	0 a 18 anos	A Resolução Normativa (RN nº 63), publicada pela ANS em dezembro de 2003, determina, que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18).
19 a 23 anos		
	24 a 28 anos	A Resolução determina, também, que a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não pode ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.
	29 a 33 anos	
	34 a 38 anos	
	39 a 43 anos	
	44 a 48 anos	
	49 a 53 anos	
	54 a 58 anos	
59 anos ou mais		

Na cláusula 21.1 do contrato pactuado entre a partes estava previsto o aumento de 70,368% na mensalidade do Autor, em função da mudança para a faixa etária de 59 anos de idade, conforme quadro abaixo:

FAIXA ETÁRIA	AUMENTO
00 a 18 anos	0%
19 a 23 anos	30%
24 a 28 anos	10%
29 a 33 anos	09%
34 a 38 anos	10%
39 a 43 anos	10%
44 a 48 anos	29,9%
49 a 53 anos	15%
54 a 58 anos	25%
59 ou mais	70,368%



---

Sendo assim, este Perito entende tecnicamente, s.m.j., que não houve descumprimento das cláusulas contratuais pela Ré, visto que o contrato foi adaptado em 20/10/2011, sendo aplicado o reajuste por faixa etária pactuado neste contrato, em conformidade com as regras da ANS, no que tange a Resolução Normativa nº 63.

Nada mais tendo a acrescentar, encerro o presente Laudo Pericial, apresentando-o em 19 (dezenove) páginas, para que produza os devidos e legais efeitos.